

## ANEXO

**Modelo de certificado de isenção de pilotagem**

(dimensões: 85 mm×54 mm)

	<b>(Identificação da Autoridade Portuária)</b> Certificado de Isenção de Pilotagem (Piloteage Exemption Certificate)
	Nr: _____ Porto ( <i>Port</i> ): _____
Emitido em ___/___/___ ( <i>Issue date</i> )	Titular: _____ ( <i>Holder</i> )
Válido até ___/___/___ ( <i>Expiry date</i> )	<b>O Presidente da AP</b> <i>Issuing Authority</i>

<p>Este Certificado é válido para (This PEC is valid for):</p> <p>Embarcações de AB até (Vessels of GT up to): _____</p> <p>Áreas do porto (Port Areas): _____</p> <p>_____</p> <p><small>Este certificado (this PEC)</small>  a) Só é utilizável no exercício do comando (<i>Can only be used on ship's master quality</i>)  b) Não dispensa a pilotagem quando obrigatória nos casos previstos no (<i>This licence is not valid for the compulsory pilotage cases defined in</i>) artº do D.L. n.º</p> <p><b>Assinatura do titular:</b> (Holder's signature)</p>
--

**Portaria n.º 435/2002**

de 22 de Abril

Considerando a necessidade de se definirem, para aplicação aos portos do continente, regras sobre a emissão dos certificados de isenção de pilotagem, conforme previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48/2002, de 2 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º

**Competência**

Para as áreas dos portos do continente em que a pilotagem é obrigatória, o certificado de isenção do serviço de pilotagem, cujo modelo se anexa, é emitido pelas respectivas autoridades portuárias, para os casos previstos na alínea *h*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/2002, de 2 de Março, e nos termos da presente portaria.

2.º

**Candidatura**

O requerente de certificado de isenção do serviço de pilotagem deve apresentar requerimento com comprovativos anexos em que conste:

- 1) Que nos últimos 12 meses escalou o porto pelo menos seis vezes na qualidade de comandante;
- 2) A área ou áreas do porto frequentadas;
- 3) A arqueação bruta das embarcações;
- 4) Que possui conhecimento da língua portuguesa.

3.º

**Obtenção**

O requerimento a solicitar o certificado de isenção do serviço de pilotagem ou a sua renovação deve ser acompanhado dos documentos considerados necessários e dirigido à autoridade portuária do porto para onde o certificado é requerido.

4.º

**Limitações**

O certificado de isenção do serviço de pilotagem é limitado a embarcações com o máximo de arqueação bruta que o seu titular comandou durante o período e nas áreas referidas no n.º 2.º

5.º

**Renovação**

1 — O certificado de isenção do serviço de pilotagem é renovável a requerimento do interessado, acompanhado de comprovativo em que conste:

- a) Que nos últimos 12 meses escalou o porto pelo menos quatro vezes na qualidade de comandante;
- b) A área ou áreas frequentadas;
- c) A arqueação bruta das embarcações.

2 — O titular de certificado de isenção do serviço de pilotagem pode pedir a renovação antecipada, com o objectivo de reduzir as limitações a que estava sujeito, desde que essa pretensão se apresente em conformidade com os elementos fornecidos, nos termos do número anterior.

6.º

**Informação**

1 — As autoridades portuárias devem manter informado o Instituto Marítimo-Portuário (IMP) sobre os certificados de isenção do serviço de pilotagem emitidos, suspensos e cancelados.

2 — O IMP manterá um cadastro actualizado de todos os certificados de isenção do serviço de pilotagem e do qual dará, semestralmente, conhecimento a todas as autoridades portuárias.

7.º

**Taxas**

1 — As taxas por emissão e renovação de certificados de isenção do serviço de pilotagem são devidas à respectiva autoridade portuária e satisfeitas nos actos respectivos.

2 — O produto das taxas é repartido, em partes iguais, pelo IMP e pela autoridade portuária do porto para o qual o certificado foi emitido.

3 — As taxas, que serão revistas anualmente, são as seguintes:

- a) Taxa de emissão — € 1246,99;
- b) Taxa de renovação — € 997,59.

Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Adelmo Gouveia Bordalo Junqueiro*, Secretário de Estado da Administração Marítima e Portuária, em 15 de Março de 2002.

## ANEXO

## Modelo de certificado de isenção de pilotagem

(dimensões: 85 mm×54 mm)

	<b>(Identificação da Autoridade Portuária)</b> <b>Certificado de Isenção de Pilotagem</b> <b>(Pilotage Exemption Certificate)</b>
	Nr: _____ Porto (Port): _____
	Titular: (Holder) _____
Emitido em ___/___/___ (Issue date)	O Presidente da AP Issuing Authority
Válido até ___/___/___ (Expiry date)	

<p>Este Certificado é válido para (This PEC is valid for):</p> <p>Embarcações de AB até (Vessels of GT up to): _____</p> <p>Áreas do porto (Port Areas): _____</p> <p>_____</p> <p><small>Este certificado (this PEC)</small>  a) Só é utilizável no exercício do comando (Can only be used on ship's master quality)  b) Não dispensa a pilotagem quando obrigatória nos casos previstos no (This licence is not valid for the compulsory pilotage cases defined in) art.º _____ do D.L. n.º _____</p> <p>Assinatura do titular: (Holder's signature)</p>
--

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Portaria n.º 436/2002

de 22 de Abril

A Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, veio regular a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.

Nos termos do disposto no artigo 16.º deste diploma, em cada julgado de paz existe um serviço de mediação, que disponibiliza a qualquer interessado a mediação como forma de resolução alternativa de litígios, ainda que excluídos da competência jurisdicional do julgado de paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Serviços de Mediação dos Julgados de Paz, cujo texto se publica em anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 21 de Janeiro de 2002.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 15 de Março de 2002.

## REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO DOS JULGADOS DE PAZ

## CAPÍTULO I

## Objecto e organização

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente Regulamento disciplina a organização e funcionamento dos serviços de mediação oferecidos nos julgados de paz e estabelece as condições de acesso aos mesmos, bem como as regras por que se deve pautar a actividade dos mediadores de conflitos.

## Artigo 2.º

## Organização dos serviços de mediação

1 — A prestação de serviços de mediação é assegurada por mediadores de conflitos inscritos nas listas dos julgados de paz, aprovadas e actualizadas anualmente por despacho do Ministro da Justiça.

2 — A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial assegura que, durante o período de funcionamento dos julgados de paz, está continuamente presente pelo menos um mediador para:

- a) Realizar sessões de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objectivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;
- b) Informar as partes sobre as modalidades de escolha e intervenção do mediador;
- c) Verificar a predisposição das partes para alcançar acordo através de mediação;
- d) Submeter, se for o caso, o acordo de mediação assinado pelas partes a imediata homologação pelo juiz de paz, quando o julgado de paz seja competente para a apreciação da causa respectiva;
- e) Prestar outras informações úteis sobre mediação e facultar a qualquer interessado este Regulamento e demais legislação conexas.

3 — Os mediadores de conflitos que pretendam e se disponham a colaborar no julgado de paz, prestando os serviços com que se assegurem as competências referidas no número anterior, são designados, mediante requerimento, pelo director-geral da Administração Extrajudicial.

4 — Compete à Direcção-Geral da Administração Extrajudicial organizar e coordenar a prestação de serviços dos mediadores que, nos termos do número anterior, se disponibilizem para colaborar nos serviços de mediação.

## Artigo 3.º

## Coordenação

Se as circunstâncias o justificarem pode a Direcção-Geral da Administração Extrajudicial designar um ou mais coordenadores para coordenar e orientar a actividade e funcionamento dos serviços de mediação.

## Artigo 4.º

## Apoio técnico e administrativo

O serviço de mediação é apoiado, no âmbito das competências que lhe estão cometidas, pelos serviços de atendimento e de apoio administrativo.